



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.561/92-91
RECURSO Nº. : 78.549
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : RUY COIMBRA CHORÃO
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.005

IRPF - Rendimentos decorrentes de acordo trabalhista são tributados na sua totalidade, quando não declaram as parcelas eventualmente isentas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY COIMBRA CHORÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão Nº 102-29.313 para no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.561/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.005
RECURSO Nº. : 78.549
RECORRENTE : RUY COIMBRA CHORÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara, em razão de agravo por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foram apreciados pelo acórdão agravada, cinco teses esposadas pelo Agravante, "in verbis":

- 1 - Atrasados da URP de fevereiro/89 rendimentos não tributáveis;
- 2 - Da responsabilidade pelo recolhimento do IR;
- 3 - Somente o principal seria tributável;
- 4 - Isenção de tributação sobre FGTS e férias indenizadas; e
- 5 - Multa = Redução/Isenção.

Em despacho fundamentado às fls. 50, o ilustre Presidente desta Câmara, decidiu pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, uma vez que o relator não apreciou os pontos indicados no agravo, determinando o reexame da matéria.

Tem razão, tanto o Agravante quanto o Presidente desta Câmara, razão por que reexaminamos as teses sustentadas pelo Agravante e não apreciadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.561/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.005

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Para facilitar o entendimento da decisão, analisaremos as teses não apreciadas, cada uma de “per si”.

1 - A primeira tese, embasada na alegação de que o reajuste salarial de 26,05% sobre a remuneração de janeiro, seria rendimento não tributável não tem qualquer amparo legal:

1.1 - como o próprio Agravante afirma, o rendimento recebido corresponde a diferenças salariais devidas pela URP de fevereiro de 1989, não havendo nenhum dispositivo legal que isente tais diferenças de imposto de renda;

2 - a segunda tese, da responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, também não tramita a favor do Agravante;

2.1 - verifica-se pela leitura dos autos que foi tremendamente injusta a cobrança, uma vez que os participantes da ação trabalhista tomaram diversas medidas, inclusive consulta fiscal, para saber se o imposto era devido ou não, mas não se pode desconhecer a legalidade do lançamento, apesar de injusto;

2.2 - a obrigação da retenção do imposto de fonte era tanto do empregador, quanto da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, mas o devedor do imposto, o agente passivo da obrigação tributária é sem dúvida alguma, o ora Agravante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.561/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.005

2.3 - houve, parte do empregador e da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento uma infração regulamentar pela não retenção do imposto, mas cabe ao beneficiário do recebimento o cumprimento da obrigação tributária.

3 - a terceira tese é a de que somente o principal seria tributável, uma vez que a diferença salarial conseguida, integrou direitos outros como o FGTS e férias indenizadas que não estão sujeitas a tributação;

3.1 - caberia ao Agravante, na defesa de seus direitos, exigir a discriminação do valor representativo de cada parcela a que teria direito, para saber quais as que sofreriam tributação e não o fez.

4 - isenção pretendida nas parcelas de FGTS e férias indenizadas, só é real quanto ao FGTS, pois o pagamento correspondente a férias, gozadas ou indenizadas, está sujeito a tributação;

4.1 - há que se considerar, todavia, que não comprovou o Agravante, nem mesmo declarou, qual o valor correspondente àquela rubrica, para que fosse excluída da base de cálculo.

5 - quanto à multa não pode ser reduzida nem isentada porque a injustiça da sua aplicação não tem o condão de ilidir a imposição legal de sua aplicação no lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/010.561/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.005

Por tais razões, voto no sentido de que seja re-ratificada a decisão agravada,
negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA